



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**OFÍCIO-CMC/ADM Nº 243/2024**

Cariacica/ES, 2 de dezembro de 2024

**Exmº. Sr.**

**Euclério de Azevedo Sampaio Junior**

**Prefeito Municipal de CARIACICA – ES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**CONSULTE SEU PROCESSO**  
[sef.cariacica.es.gov.br](http://sef.cariacica.es.gov.br)

**Processo:** 43594/2024

**Procedência:** (CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - CMC)

**Data e Hora:** 02/12/2024 14.26:46

**Tipo:** Solicitação Geral (Interno): 12251/2024

**Assunto:** OFÍCIO-CMC/ADM Nº 243/2024, ENCAMINHA O AUTÓGRAFO Nº 148/2024, CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/2024.

Encaminhamos a V. Exª. O AUTÓGRAFO nº 148/2024, correspondente ao PROJETO EXECUTIVO Nº 110/2024 – AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERA A LEI Nº 6.334, DE 20 DE JUNHO DE 2022, QUE ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E FIXA PENALIDADES. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 02/12/2024.

Respeitosamente,

  
**EDSON NOGUEIRA DE SOUZA**  
Presidente em exercício

AV Mario Gurgel - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –  
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255  
[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 148/2024  
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/2024  
PROCESSO Nº 2815 /2024

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 110, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**ALTERA A LEI Nº 6.334, DE 20 DE JUNHO DE 2022, QUE ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E FIXA PENALIDADES.**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Municipal 6.334, de 20 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O funcionamento de distribuidoras de bebidas e atividades correlatas executadas em seu interior, no âmbito deste Município, observará as diretrizes previstas nesta legislação.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei Municipal 6.334, de 20 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final.

**Parágrafo Único.** Compreendem atividades exercidas pelas distribuidoras de bebidas, para fins do caput deste artigo:

- I- Comércio atacadista de bebidas;
- II- Comércio varejista de bebidas;
- III- Comércio atacadista e varejista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 148/2024  
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/2024  
PROCESSO Nº 2815 /2024

**Art. 3º** O caput do artigo 3º da Lei Municipal 6.334, de 20 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** As distribuidoras, para o pleno funcionamento no território do Município de Cariacica, além da obrigatória observância das disposições contidas no Código Sanitário Municipal, Código de Posturas Municipal, Código de Meio Ambiente Municipal e legislações congêneres aplicáveis às atividades executadas, deverão possuir:”

**Art. 4º** Fica revogado o inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.334, de 20 de junho de 2022.

**Art. 5º** Fica inserido o artigo 3-A na Lei Municipal nº 6.334, de 20 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3-A** Caso o estabelecimento detenha, de forma concomitante ou não, a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE de funcionamento na condição de “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento”, deverá o mesmo observar os parâmetros abaixo relacionados:

I- Possuir dois banheiros nas instalações do estabelecimento, distinguindo-os entre si para os públicos masculino e feminino, sendo ao menos um deles, acessível nos moldes da NBR 9050;

II- Possuir espaço interno condizente para acondicionamento de mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes, de modo a não gerar fluxo externo que comprometa a ordem pública.”

**Art. 6º** O artigo 4º da Lei Municipal 6.334, de 20 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica estabelecido o horário de 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município de Cariacica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 148/2024  
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/2024  
PROCESSO Nº 2815 /2024

**Art. 7º** O inciso IV do artigo 5º da Lei Municipal nº 6.334, de 20 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – acondicionar bebidas alcoólicas em câmaras frias, balcões refrigerados, geladeiras ou equipamentos térmicos correlatos, a fim de promover venda à varejo ao consumidor final.”

**Art. 8º** O parágrafo único e o caput do artigo 6º da Lei Municipal 6.334, de 20 de junho de 2022, passam a vigoram com as seguintes redações:

“**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio da fiscalização sanitária, de posturas, obras e meio ambiente, deverá fiscalizar o estrito cumprimento desta Lei, devendo a Guarda Municipal acompanhar as ações fiscalizadoras, a fim de resguardar a ordem pública.

**Parágrafo único.** Deverá a Equipe de Fiscalização Integrada Municipal, solicitar o auxílio das forças de segurança pública estaduais e federais, quando verificada a necessidade.”

**Art. 9º** O artigo 7º, seus incisos e parágrafos da Lei Municipal 6.334, de 20 de junho de 2022, passam a vigorar com a seguintes redações:

“**Art. 7º** Os estabelecimentos que descumprirem as determinações contidas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I- O estabelecimento que não observar os critérios de funcionamento descritos no artigo 3-A desta norma será imediatamente interditado pela autoridade fiscalizadora que aferir a desconformidade, por meio de competente Auto de Interdição, devendo o local assim permanecer até a comprovação de regularização das condições impostas, perante o poder executivo municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 148/2024**  
**PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/2024**  
**PROCESSO Nº 2815 /2024**

II- Em caso de reincidência à não observância aos critérios impostos pelo artigo 3-A desta norma, e, sendo violado o lacre de interdição, observando-se assim o funcionamento irregular do estabelecimento, o mesmo deverá ser multado pelo fiscal municipal no valor de 500 (quinhentos) VRTE (valor de referência do tesouro estadual), sem prejuízo de nova interdição;

III- No caso de não observância, por parte de estabelecimentos, ao horário de funcionamento determinado no artigo 4º desta Lei, a autoridade fiscalizadora presente que constatar a irregularidade deverá, de ofício, promover o imediato fechamento do local;

IV- Em caso de reincidência à não observância ao horário de funcionamento estabelecido no artigo 4º desta norma, o estabelecimento deverá ser multado pelo fiscal municipal no valor de 500 (quinhentos) VRTE (valor de referência do tesouro estadual);

V- Nos demais casos tratados por esta norma, deverá a fiscalização notificar por escrito a irregularidade constatada, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a devida regularização;

VI- ultrapassado o prazo de que trata o inciso anterior, não sendo a irregularidade identificada sanada, será aplicada multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual);

VII- na segunda constatação, será aplicada multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual);

VIII- na terceira constatação, fechamento administrativo do estabelecimento pelo período de 06 (seis) meses e aplicação de multa no valor de 400 (quatrocentos) VRTE (valor de referência do tesouro estadual).

§ 1º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses e quitada a penalidade pecuniária imposta, o executivo poderá autorizar novamente o funcionamento, desde que

4





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 148/2024  
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/2024  
PROCESSO Nº 2815 /2024

cumpridos os requisitos constantes das legislações municipais aplicáveis ao caso.

§ 2º Transcorrido o prazo de 06 (seis) meses após o cumprimento de qualquer uma das penalidades descritas neste artigo, aplicar-se-ão, novamente, em ordem sucessiva, as mesmas penalidades ao estabelecimento que voltar a descumprir as disposições desta Lei.

§ 3º A sanção pecuniária arbitrada deverá ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do auto de infração.

§ 4º Transcorrido o prazo consignado no parágrafo anterior sem que a sanção pecuniária tenha sido paga, o débito existente deverá ser inserido em dívida ativa.”

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 02 de dezembro 2024

**EDSON NOGUEIRA DE SOUZA**  
Presidente em exercício

**EDGAR PEDRO TEIXEIRA**  
1º Secretário

**PAULO ROBERTO OLIVEIRA**  
2º Secretário

